



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.590 - RO (2011/0254469-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL SILVA E CASTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO : ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR NO CURSO DE RECURSO ESPECIAL. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA.

1. O *fumus boni juris* reside no fato de que o acórdão em vigor produzido pela Corte de Origem nos autos do REsp. n. 883.884/RO determinou a não incidência da COFINS **sobre os atos cooperativos próprios**, aí incluídos os valores recebidos dos cooperados como pagamento de empréstimos, os valores depositados na cooperativa mensalmente pelos seus associados e os valores relativos aos rendimentos das aplicações financeiras das cooperativas no mercado, quando feitos sobre o montante recebido dos cooperados. Sendo assim, a execução fiscal não poderia ser instruída com CDA que cobrasse valores incidentes sobre as bases de cálculo suso referidas.
2. O *periculum in mora* está na iminência de alienação do bem penhorado na execução fiscal que se intenta suspender.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.590 - RO (2011/0254469-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO : ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL SILVA E CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde concedi liminar em medida cautelar requerida por COOPERATIVA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, com a finalidade de impedir o prosseguimento de execução fiscal autuada com o n 0004407-87.2010.8.22.009, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO, até que haja decisão final do REsp. n. 883.884/RO interposto em mandado de segurança.

Alega a FAZENDA NACIONAL que a mencionada execução fiscal em curso não merece paralisação, pois seu objeto não é coincidente com aquele que se encontra com a cobrança vedada nos autos do REsp. n. 883.884/RO. Defende a presunção de liquidez e certeza da certidão de inscrição em Dívida Ativa. Afirma que *"A Fazenda Nacional pode perfeitamente estar observando a decisão judicial em referência e ter incluído na CDA apenas o plenamente exigível, isto é, pode ser que não esteja mesmo a cobrar contribuição COFINS sobre valores pertinentes à receita obtida a partir da prática de atos cooperativos típicos".* Por fim, procura demonstrar que o instrumento adequado para paralisar a execução fiscal seria a ação de embargos do devedor, jamais uma medida cautelar em recurso especial (e-STJ fls. 477/481).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.590 - RO (2011/0254469-5)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR NO CURSO DE RECURSO ESPECIAL. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA.

1. O *fumus boni juris* reside no fato de que o acórdão em vigor produzido pela Corte de Origem nos autos do REsp. n. 883.884/RO determinou a não incidência da COFINS **sobre os atos cooperativos próprios**, aí incluídos os valores recebidos dos cooperados como pagamento de empréstimos, os valores depositados na cooperativa mensalmente pelos seus associados e os valores relativos aos rendimentos das aplicações financeiras das cooperativas no mercado, quando feitos sobre o montante recebido dos cooperados. Sendo assim, a execução fiscal não poderia ser instruída com CDA que cobrasse valores incidentes sobre as bases de cálculo suso referidas.
2. O *periculum in mora* está na iminência de alienação do bem penhorado na execução fiscal que se intenta suspender.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A fim de mais bem esclarecer a questão, transcrevo todo o teor da decisão monocrática por mim proferida, *verbo ad verbum*:

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, requerida por COOPERATIVA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, com a finalidade de impedir o prosseguimento de execução fiscal autuada com o n.º 0004407-87.2010.8.22.009, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO, até que haja decisão final do REsp. n. 883.884/RO interposto em mandado de segurança.

Alegou, em abono de sua pretensão, que o *fumus boni juris* reside no fato de que o REsp. n. 883.884/RO se encontra sobrestado neste STJ em razão do recurso representativo da controvérsia REsp n. 1141667/RS, onde é debatida a incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz da Lei n. 5.764/71.

Com relação ao *periculum in mora*, informa que é iminente a alienação do imóvel dado em garantia na suso mencionada execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança dos referidos tributos.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em medida cautelar pressupõe a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (ou juízo de verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, como preferem alguns).

No presente caso, observo que a plausibilidade jurídica da tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvida pela requerente se evidencia na medida em que o acórdão em vigor produzido pela Corte de Origem nos autos do REsp. n. 883.884/RO o foi nos seguintes termos (e-STJ fl. 622 no REsp. n. 883.884/RO):

Portanto, a COFINS **não incide sobre os atos cooperativos próprios**, aí incluídos os valores recebidos dos cooperados como pagamento de empréstimos, os valores depositados na cooperativa mensalmente pelos seus associados e os valores relativos aos rendimentos das aplicações financeiras das cooperativas no mercado, quando feitos sobre o montante recebido dos cooperados.

O recurso especial proposto pela FAZENDA NACIONAL (REsp. n. 883.884/RO) objetivando reavivar a incidência tributária sabidamente não possui efeito suspensivo (art. 542, §2º, do CPC), estando em vigor o citado acórdão proferido pela Corte de Origem, a impedir a cobrança da COFINS sobre os atos cooperativos próprios.

Muito embora a decisão proferida pelas instâncias de origem nos autos da execução fiscal que se pretende suspender tenha posto em dúvida a natureza dos créditos que ali são objeto de execução tendo em vista a necessidade de analisar se o ato tributado praticado pela Cooperativa seria o denominado "ato cooperativo próprio", tal o foi apenas para efeito de excluir a possibilidade de examinar a matéria em sede de exceção de pré-executividade dada a necessidade de dilação probatória. Veja-se:

É o caso dos autos, pois analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se que não é possível analisar se a executada é ou não devedora dos tributos que estão sendo exigidos, inclusive porque há necessidade de analisar se o ato praticado pela Cooperativa seria o denominado ato cooperativo próprio.

Tal fato, por si só, denota a impossibilidade de análise na via estreita da exceção de pré-executividade. [...] (e-STJ fl. 401).

Essa constatação não infirma a necessidade de suspensão da execução na medida em que sabidamente a autuação leva em consideração todo o faturamento (como inexorável da base de cálculo da COFINS, art. 2º, da Lei n. 9.718/98), incluindo-se aí os referidos atos.

Quanto ao *periculum in mora*, este se evidencia na medida em que demonstrada iminência de alienação do bem penhorado.

Com essas considerações, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, com base no art. 288, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

Expeça-se ofício para o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO a fim de impedir o prosseguimento de execução fiscal autuada com o n 0004407-87.2010.8.22.009 até o desfecho do REsp. n. 883.884/RO.

Entendo por manter a decisão proferida e adiciono os seguintes argumentos.

A Fazenda Nacional especula, mas não afirma, que a CDA que embasa a execução fiscal pode estar sem os valores discutidos no REsp. n. 883.884/RO, de modo que deveria por isso prosseguir normalmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com todo o respeito ao argumento desenvolvido, não há como acolhê-lo tendo em vista que todos os indícios levam a crer que os valores estão ali sim sendo cobrados. Caberia à Fazenda Nacional, a fim de fazer ser revogada a liminar concedida, demonstrar cabalmente que a CDA que embasa a execução fiscal não se refere aos créditos discutidos no REsp. n. 883.884/RO, onde vige decisão favorável ao contribuinte a lhe amparar o *fumus boni juris*.

Por fim, a argumentação defendida pela Fazenda Nacional leva ao extremo de se jamais admitir qualquer tipo de medida cautelar contra débitos inscritos em dívida ativa, já que a liquidez e certeza presumida da CDA suplantaria sempre os juízos sumários de cognição exigidos em tais remédios processuais.

À toda evidência, não me parece ser este o caminho adequado.

Com estas considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0254469-5 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 18.590 / RO**

Números Origem: 200141000011642 44078720108220009

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COOPERATIVA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO : ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL SILVA E CASTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL SILVA E CASTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO : ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.